



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500242-51.2021.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante GABRIEL SOARES BUZATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1500242-51.2021.8.26.0129

Comarca: Casa Branca

Apelante: Gabriel Soares Buzatto

Advogado: Tarcisio Mafra de Souza

VOTO Nº. 33.553

Apelação. Ameaça e incêndio, em contexto de violência doméstica, em concurso material. Condenação. Insurgência defensiva. Pleito preliminar objetivando a decretação de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Designação do magistrado que conduziu a instrução que já havia cessado quando da conclusão dos autos para sentença. Regra do art. 399, § 2º, do CPP, que não se reveste de caráter absoluto, admitindo exceções. Pleito defensivo objetivando a absolvição pela fragilidade probatória, com menção à nulidade do reconhecimento, eis que realizado em inobservância ao rito previsto no art. 226 do CPP. Viabilidade. Apelante que teria ateadado fogo na residência da vítima e, posteriormente, proferido ameaças de morte. Conjunto probatório insuficiente para embasar a condenação do recorrente. Inexistência de qualquer testemunha presencial dos fatos, tampouco de provas documentais da prática delitiva. Negativa do réu em juízo. Condenação lastreada, exclusivamente, em imagens de câmera de segurança localizada próxima ao local dos fatos, nas quais a vítima e seu genitor teriam reconhecido o acusado. Reconhecimento, contudo, que não foi ratificado em juízo. Análise das imagens acostadas aos autos que não permite concluir, com a certeza necessária ao decreto condenatório, tratar-se do recorrente. Prints das mensagens trocadas entre as partes que não indica a prática de ameaça por parte do apelante. Dúvidas acerca da autoria não solucionadas a contento pela prova produzida nos autos, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Absolvição como medida de rigor, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Provimento.

Pela r. sentença de fls. 397/414, proferida

em 2 de agosto de 2023, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Alfredo de Andrade Filho, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, GABRIEL SOARES BUZATTO foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 e no art. 250, § 1º, inciso II, alínea *a*, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 24 dias-multa, calculados no piso legal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, objetivando, preliminarmente, a decretação de nulidade, por violação ao princípio da identidade física do juiz e, no mérito, pugnando por sua absolvição diante da insuficiência do acervo probatório. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base, o afastamento das agravantes do art. 61, inciso II, alíneas *e* e *f*, do Código Penal, além do abrandamento do regime inicial (fls. 445/456).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 460/464).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 479/493).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso de apelação comporta provimento.

Consoante consta na denúncia (fls. 90/92 – recebida em 22/6/2021, às fls. 93/97), no dia 26 de março de 2021, no período da tarde, na Rua Olímpio Augusto, nº. 452, Jardim Paulista, na cidade de Casa Branca, o recorrente causou

incêndio, em casa habitada e destinada à habitação, expondo a perigo o patrimônio de sua ex-companheira, B. C. M., e do seu filho, M. L., que é criança.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado ameaçou a vítima B. C. M., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado em sede inquisitorial e exposto na exordial acusatória, a vítima B. e o apelante viveram em regime de união estável, tendo o filho M. deste relacionamento, mas estavam separados.

No dia dos fatos, as vítimas encontravam-se na residência do genitor de B., quando o réu, inconformado com o fim do relacionamento, ligou para a ofendida, no que foi atendido pelo pai dela, ocasião em que ambos discutiram.

Pouco depois de encerrada a ligação, o recorrente, previamente intencionado à prática delitiva, na posse de substância inflamável, foi até a residência das vítimas e ateou fogo no imóvel, causando incêndio, que se alastrou rapidamente, destruiu e danificou diversos bens como móveis, eletrodomésticos, brinquedos e documentos pessoais, causando prejuízo de cerca de R\$ 8.630,00.

Após analisar imagens extraídas de câmeras de circuito de segurança próximas ao local, obtidas pelo setor de investigação, a ofendida B. prontamente reconheceu o acusado como sendo a pessoa que saiu de sua residência minutos antes do incêndio começar.

Em virtude do incêndio, instaurou-se

inquérito policial em 13 de abril de 2021, para apurar a conduta criminosa, tendo o apelante, em 22 de abril de 2021, efetuado ligação telefônica para a vítima, ameaçando-a de morte, com os dizeres *“eu sei que horas você sai de casa, onde é o ponto do ônibus, tome cuidado que qualquer dia você pode não voltar mais para casa”*.

Ab initio, não merece prosperar a preliminar suscitada no recurso defensivo.

Isso pois restou devidamente respeitado o princípio da identidade física do juiz. Em análise aos autos, verifica-se ter a instrução sido conduzida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel, cuja designação, quando os autos foram conclusos à sentença, já havia cessado. Assim, houve o afastamento do juiz responsável pela audiência de instrução do presente caso, com a designação de outro magistrado para atuar na 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca, o qual, portanto, possuía competência para proferir a sentença ora apelada.

Destarte, a partir da regular produção das provas orais em juízo, foi determinado às partes, inclusive, em prestígio à ampla defesa, o oferecimento de memoriais escritos, ocasião em que, após análise dos elementos coligidos, foi prolatada a então sentença hostilizada. Inexistiu, portanto, qualquer prejuízo à defesa, ante a atuação adequada e legítima do magistrado sentenciante.

Como é cediço, o disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não se reveste de caráter

absoluto, admitindo exceções, tais como os períodos de férias, licenças, promoções, convocações e afastamentos.

Dessa feita, não há que se falar em nulidade, porquanto a alteração de magistrado restou devidamente motivada, tornando de rigor a rejeição da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao apelante, pois a materialidade e a autoria não restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, sendo de rigor a reforma da sentença para absolvição do recorrente pelas infrações imputadas pelo *Parquet*.

Em juízo, a vítima B. narrou que, no dia dos fatos, ela e seu filho estavam na casa de seu genitor, o qual, em determinado momento, relatou ter o acusado telefonado, sendo que os dois acabaram discutindo. Pouco tempo depois, recebeu uma ligação, informando que sua casa estava pegando fogo. Reconheceu o apelante nas imagens de uma câmera de segurança do mercado próximo a sua casa, pela roupa, jeito de andar e tatuagem na perna, sendo certo não se tratar da primeira ocasião em que ele “*põe fogo nas coisas*” (sic). A geladeira, a cama, a televisão, o rádio, o fogão e um armário foram destruídos, bem como os seus documentos pessoais e de seu filho, além de alguns brinquedos deste, totalizando um prejuízo de cerca de R\$ 8.000,00. Tem medidas protetivas contra o réu pois, após o término, conheceu outra pessoa, mas o recorrente não aceitou isso e a agrediu. Depois dos fatos, o acusado a ameaçou, dizendo para ela tomar cuidado, porque sabia onde era

o ponto de ônibus e quando ela descia neste, sendo que “*poderia não voltar*” (sic). Mesmo antes do incêndio, era comum ele ficar na esquina, ligar e mandar mensagens ameaçadoras no *WhatsApp*.

Mostrada, em audiência, a imagem das câmeras de segurança, a ofendida disse não poder ratificar o reconhecimento, pois possui problema de visão e não estava com seus óculos.

A testemunha Claudinei, genitor da vítima B., relatou, em juízo, que, no dia dos fatos, no momento do incêndio, sua filha e seu neto estavam na casa dele. O réu ligou várias vezes, até que atendeu e tiveram uma discussão, no decorrer da qual disse a ele que este “*não era homem*”; em resposta, o acusado disse que iria “*mostrar quem era homem e quem não é*” e, em seguida, desligou. Posteriormente, ficou sabendo sobre o incêndio na casa de sua filha e suspeitou ter sido o recorrente. Desconhece se sua filha tinha outra desavença na cidade. Pelas imagens da câmera do mercado que fica ao lado do local dos fatos, reconheceu o acusado, pela sua forma de andar. Antes desses fatos, a ofendida contava que o réu a ameaçava com frequência; após os fatos, a vítima comentou que o réu ligou duas vezes.

Mostrada a imagem da câmera de segurança em audiência, a testemunha disse não ter condições de ratificar o reconhecimento.

A testemunha Israel, policial civil, mencionou ter a vítima comparecido à delegacia, comunicando

que o acusado, contra o qual já tinha medida protetiva, discutiu com seu pai, porque este não o deixou ver seu filho, em razão da ausência de pagamento de pensão. Durante a discussão, o réu disse que *“não ia ficar assim”*; logo depois, um vizinho a comunicou sobre um incêndio em sua casa. Posteriormente, ao analisar imagens de uma câmera de segurança localizada próximo ao local dos fatos, a vítima confirmou tratar-se do recorrente, contando, ainda, não ser a primeira vez em que ele queimava seus pertences. A ofendida informou, ademais, não possuir desavença com outras pessoas. Ao assistir o vídeo, a vítima e o genitor desta foram convictos na identificação do acusado, em razão da forma de andar e características físicas. A ofendida contou, ainda, que, após o ocorrido, o acusado *“tirou sarro”*, dizendo que não iria ser pego e ficava ligando para ela retirar a queixa. Depois de tomar conhecimento, notou serem as características da pessoa das imagens bem parecidas com as do apelante.

A testemunha Jéssica, ex-namorada do réu, afirmou, em juízo, ter ele dito não ser o responsável pelo incêndio na casa da ofendida, porque, no dia, estava ajudando uma amiga, de nome *“Larissa”*, a mudar de residência, sendo que estava surpreso com a denúncia. Na época dos fatos, não namoravam, mas, durante o relacionamento, ele sempre foi tranquilo e nunca a ameaçou ou agrediu.

No interrogatório judicial, o recorrente negou a prática delitiva, dizendo não estar no local dos fatos no momento do ocorrido, porque estava com sua amiga *“Larissa”*

almoçando e ajudando-a a mudar de casa. Confirmou ter discutido com o pai da vítima no dia, em razão de uma dívida de pensão, contudo, nunca colocou fogo nas coisas dela. Negou ser o indivíduo que aparece nas imagens ou ter ameaçado a ofendida depois dos fatos.

Finda a instrução processual, forçoso reconhecer a inexistência, no conjunto probatório acostado aos autos, de prova inequívoca da prática dos delitos de incêndio e ameaça, o que afasta a caracterização delituosa.

Isso porque a condenação foi lastreada, exclusivamente, na afirmação da vítima e de seu genitor de que, no dia dos fatos, teria ocorrido uma discussão entre este último e o réu, durante a qual o acusado teria dito *“as coisas não vão ficar assim”*. Pouco tempo depois, a ofendida recebeu uma ligação, dando conta da ocorrência de um incêndio em sua residência. Posteriormente, por meio de imagens gravadas pelas câmeras de segurança de um estabelecimento comercial próximo à sua residência, teriam reconhecido o acusado como sendo o indivíduo que aparece na gravação.

Todavia, em audiência, ao ser solicitados a ratificar o reconhecimento efetuado nas imagens das câmeras de segurança, tanto a vítima quanto seu pai afirmaram não conseguir reconhecer o acusado. Não obstante, a ofendida reafirmou ter identificado o apelante na fase extrajudicial, tendo, inclusive, confirmado que o indivíduo nas imagens teria uma tatuagem na perna, idêntica à do réu.

Decerto que a palavra da vítima em delitos

praticados no contexto de violência doméstica configura elemento probatório relevante para o desvendar da dinâmica dos fatos. Porém, *in casu*, tem-se que a prática do crime de incêndio não restou, de forma cristalina, comprovada pela prova oral coligida, sendo que a própria ofendida não conseguiu ratificar, em juízo, o reconhecimento efetuado nas imagens gravadas pela câmera de segurança.

De fato, de uma simples análise das imagens acostadas aos autos, verifica-se não ser possível reconhecer o indivíduo retratado, tampouco visualizar qualquer tatuagem ou outra marca corporal que permita identificar, indene de dúvidas, tratar-se do recorrente:



Ademais, imperioso ressaltar ter o acusado negado a prática delitiva, bem como não existir qualquer testemunha que tenha presenciado o apelante próximo à residência da vítima no dia dos fatos. Tampouco há qualquer outra prova documental que situe o apelante no local e dia mencionados.

Ademais, em depoimento judicial, a vítima afirmou ter o réu praticado diversas ameaças por meio de ligação telefônica e mensagens de *Whatsapp*. Todavia, não há, nos autos, prova documental das ameaças, como, por exemplo, *prints* de mensagens enviadas pelo recorrente por meio do *Whatsapp*. Ao revés, há apenas os *prints* de fls. 145/168, referentes a conversas travadas entre as partes por meio do *Facebook*, nos dias anteriores aos fatos tratados nos presentes autos, em que não se denota qualquer ameaça.

Diante de tal contexto nebuloso, reputa-se notadamente frágil vincular o acusado à prática da presente infração tão somente com base em suposições acerca de sua responsabilidade criminal.

Assim, tais dúvidas quanto à autoria delitiva, não solucionadas a contento pela produção das provas em juízo, devem beneficiar a defesa, tornando de rigor a absolvição do apelante, no tocante à suposta prática dos delitos de incêndio e ameaça, pela carência probatória, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo defensivo interposto por GABRIEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOARES BUZATTO, para absolvê-lo da prática dos crimes previstos nos arts. 147, *caput*, e 250, § 1º, inciso II, alínea *a*, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator